

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

RUBENS BEÇAK

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

IARA MARTHOS ÁGUILA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Iara Marthos Águila – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-333-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

A revolução tecnológica em andamento, manifestada no mundo do trabalho por novos modos de contratação da prestação de serviços e novas formas de organização do trabalho, propõe não apenas a substituição do trabalho humano por algoritmos e sistemas tecnológicos, mas também a precarização das condições de trabalho e modelos de trabalho para além do vínculo de emprego.

Nesse contexto se encontra a pejotização, o trabalho prestado por meio de plataformas digitais, a mecanização do trabalho, dentre outras inovações que desafiam o Direito do Trabalho a adotar interpretação ampliativa para garantir direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil aos trabalhadores. O trabalho digno e meio ambiente de trabalho seguro e saudável não são prerrogativas apenas dos empregados e sim de todos os trabalhadores.

O poder econômico que movimenta as inovações tecnológicas e seus impactos no mundo do trabalho com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir custos resulta no aumento da assimetria de forças nas relações de trabalho, trazendo desigualdade também entre os trabalhadores, criando classes diferentes entre eles, com trabalhadores protegidos pelo emprego, trabalhadores sem vínculo de emprego e com trabalho precário, sem direitos trabalhistas garantidos na legislação laboral em vigor, e trabalhadores sem qualificação sujeitos à exploração que a necessidade lhes impõe.

As inovações tecnológicas não serão paralisadas e não deixarão de ser implementadas na organização do trabalho, o capital não deixará de exercer seu poder na economia e no mundo do trabalho, contudo o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador são valores éticos e sociais que se sobrepõem ao interesse puramente econômico. Necessário, portanto, conjugar o valor social do trabalho com a liberdade econômica, sem tirar o trabalhador do centro do debate.

Os pesquisadores que apresentam artigos nesta seção, em sintonia com as exigências do momento atual do Direito do Trabalho, desenvolveram suas pesquisas com temáticas sensíveis e voltadas para a dignidade e proteção do trabalhador, como ao tratar da precarização do trabalho pejotizado, inclusive na perspectiva de gênero, e a fragilidade do princípio da primazia da realizada na validação da pejotização.

A temática do trabalho prestado por meio de plataformas digitais também está presente, na análise da subordinação em nova dimensão na uberização; a precarização do trabalho apontada na uberização e sua relação com o aspecto econômico do Direito. No mesmo sentido, foram apresentados desafios contemporâneos para o Direito do Trabalho do ponto de vista da globalização, crise do capitalismo e inteligência artificial.

O imperativo da dignidade do trabalho humano e sua sobreposição ao capital está presente nas pesquisas sobre a mecanização do trabalho no campo e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão; o racismo estrutural no trabalho doméstico; o respeito à privacidade do trabalhador expresso na LGPD; o direito à desconexão; e a inclusão inópia no recrutamento de empregados.

Nesta seção também estão pesquisas importantes sobre meio ambiente de trabalho, tratando do risco de monetização da saúde do trabalhador; análise sobre os riscos psicossociais da NR1; a regulamentação do adicional de penosidade; e o meio ambiente de trabalho do teletrabalhador.

Os artigos apresentados nesta seção são fruto de relevantes análises e pesquisas voltadas para temas que suscitam reflexão de todos aqueles que participam do mundo jurídico, em especial, dos juslaboralistas.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Iara Marthos Águila – Faculdade de Direito de Franca

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

MECANIZAÇÃO LABORAL NO ÂMBITO RURAL: UM PARADOXO COM O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

LABOR MECHANIZATION IN THE RURAL SCOPE: A PARADOX WITH WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY

Iara Marthos Águila ¹
Miguel Teles Nassif ²

Resumo

A evolução da mecanização laboral no meio rural brasileiro é frequentemente associada à modernização dos processos agrícolas e ao aumento da produtividade. No entanto, a permanência de práticas que configuram trabalho em condição análoga à escravidão revela um paradoxo estrutural: enquanto o aparato tecnológico no campo avança, a dignidade do trabalhador rural permanece comprometida e subsistem relações laborais marcadas por formas contemporâneas de servidão. Baseia-se em uma corrente teórica jurídico-sociológica, o presente estudo analisa os limites e as potencialidades da mecanização como fator de transformação social, capaz de reestruturar as dinâmicas do trabalho agrícola e romper com a persistência da escravidão moderna. Parte-se da hipótese de que, se devidamente regulada e acompanhada por políticas públicas inclusivas, a mecanização pode contribuir para a redução da exploração humana, reconstruir as relações laborais no campo. Nesse contexto, propõe-se um deslocamento da visão tradicional punitivista para uma abordagem que considere a mecanização e o uso de tecnologias como instrumentos de emancipação da força de trabalho rural, especialmente no enfrentamento das novas formas de escravidão. A pesquisa se ancora em dados empíricos, marcos constitucionais e referenciais teóricos contemporâneos, adotando o método dedutivo e abordagem bibliográfica, com ênfase nas interações entre Direito, trabalho e tecnologia, buscando reconsiderar o papel das máquinas não como causas da precarização, mas como aliadas na construção de um campo mais justo, digno e inclusivo. Com isso, pretende-se contribuir para o debate jurídico e social sobre os desafios da efetivação dos direitos fundamentais no campo em um cenário de intensa modernização produtiva.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Mecanização laboral, Trabalho análogo à escravidão, Exclusão socioeconômica, Trabalho decente

Abstract/Resumen/Résumé

The evolution of labor mechanization in rural Brazil is often associated with the

¹ Doutora em Direito pela Fadisp. Mestre e Graduada em Direito pela Unesp. Professora titular da Faculdade de Direito de Franca, na disciplina Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

² Discente do 3º ano do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca – FDF. Membro do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas e Desenvolvimento da FDF.

modernization of agricultural processes and increased productivity. However, the persistence of practices that constitute labor conditions analogous to slavery reveals a structural paradox: while technological advancements in the field advance, the dignity of rural workers remains compromised, and labor relations marked by contemporary forms of servitude persist. Based on a legal-sociological theoretical framework, this study analyzes the limits and potential of mechanization as a factor of social transformation, capable of restructuring the dynamics of agricultural labor and breaking the persistence of modern slavery. It is based on the hypothesis that, if properly regulated and accompanied by inclusive public policies, mechanization can contribute to reducing human exploitation and rebuilding labor relations in the field. In this context, we propose a shift from the traditional punitive perspective to an approach that considers mechanization and the use of technologies as instruments for the emancipation of the rural workforce, especially in addressing new forms of slavery. The research is anchored in empirical data, constitutional frameworks, and contemporary theoretical frameworks, adopting a deductive method and bibliographical approach, with an emphasis on the interactions between law, labor, and technology. It seeks to reconsider the role of machines not as causes of precariousness, but as allies in building a more just, dignified, and inclusive field. The aim is to contribute to the legal and social debate on the challenges of enforcing fundamental rights in the field in a context of intense productive modernization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Labor mechanization, Slavery-like work, Socioeconomic exclusion, Decent work

1. INTRODUÇÃO.

A mecanização laboral no âmbito rural é comumente concebida como símbolo incontestável de progresso técnico e incremento da produtividade. Não se pode olvidar que a implementação de tecnologias, tais como equipamentos autônomos, drones de monitoramento e sistemas de precisão, consolida a imagem de um setor agrícola moderno, eficiente e adaptado às exigências alimentares do mercado global.

Embora o setor agroexportador brasileiro tenha avançado tecnologicamente, a persistência de práticas laborais degradantes no meio rural evidencia não apenas fragilidades legislativas, mas uma negligência histórica aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da erradicação da pobreza. A mecanização, longe de erradicar a exploração, muitas vezes a oculta ou desloca, beneficiando grandes produtores enquanto perpetua a informalidade, exclusão econômica e o abandono institucional dos trabalhadores.

Esse paradigma tecnoprodutivo não rompe com as antigas estruturas de dominação e desigualdade no campo, mas as atualiza, aprofundando as assimetrias sociais e fragilizando as garantias trabalhistas, contrariando os preceitos do Direito do Trabalho e compromissos internacionais do Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo. O problema não está na inovação em si, mas na forma como ela é incorporada por um sistema marcado pela concentração fundiária, fragilidade institucional e omissão estatal, permitindo que práticas degradantes persistam mesmo em ambientes mecanizados.

Diante desse panorama, o presente trabalho científico propõe investigar como a mecanização laboral pode ser apropriada para não apenas ampliar a produtividade, mas também contribuir para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Parte-se da premissa de que a inovação tecnológica, embora necessária, não é suficiente para assegurar justiça social no campo se não estiver acompanhada de políticas públicas adequadas, fiscalização efetiva e garantias jurídicas de proteção laboral.

A pesquisa, de abordagem jurídico-histórica e método dedutivo, analisa fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, articulando a evolução normativa do Direito do Trabalho às transformações sociais, a fim de compreender quem se beneficia da mecanização e como torná-la instrumento efetivo de justiça social no campo.

2. CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO MEIO RURAL BRASILEIRO.

O trabalhador rural em condições análogas à escravidão, longe de ser uma exceção histórica, representa um sujeito de direitos profundamente vulnerabilizado, cuja realidade evidencia a persistência de estruturas de dominação e exclusão no campo. Sua situação confronta diretamente os marcos constitucionais e internacionais de proteção laboral e impõe o reconhecimento efetivo de sua dignidade como fundamento inalienável da ordem jurídica democrática.

A caracterização jurídica do trabalhador submetido a condições análogas à escravidão exige uma abordagem interseccional e multidimensional, que transcenda a interpretação estrita dos dispositivos legais, contemplando também os aspectos estruturais, sociais e econômicos que favorecem a perpetuação de práticas laborais degradantes, tratando-se, portanto, de um fenômeno complexo, cuja compreensão demanda o entrelaçamento entre dogmática jurídica, sociologia do trabalho e teoria crítica dos direitos humanos.

O trabalho escravo, introduzido no Brasil pelos colonizadores portugueses no século XVI e consolidado como base da economia agroexportadora, legitimou a posse absoluta dos escravizados e o uso sistemático de violência e coação para submetê-los a condições sub-humanas, sem remuneração ou possibilidade de ascensão social (Santos, 2019, p. 48). Embora abolida em 1888, essa prática ressignificou-se de forma velada e persistente, manifestando-se no trabalho em condições análogas à escravidão, hoje presente em relações laborais informais e precarizadas, sustentadas pela lógica excludente do agronegócio, pela flexibilização normativa, por falhas na fiscalização e, muitas vezes, pela conivência de setores produtivos, perpetuando formas contemporâneas de exploração.¹

A concepção contemporânea de trabalho forçado não se limita às formas tradicionais de restrição física de liberdade, semelhantes às do período escravocrata do século XIX. É necessário reconhecer que outras formas de coação, como ameaças veladas, medo constante, endividamento abusivo, retenção de documentos, isolamento geográfico e a manipulação do pagamento de salários, também constituem mecanismos eficazes de submissão.

Conforme tipificado como crime através do artigo 149 do Código Penal², caracteriza trabalho análogo à escravidão, aquele que submete outrem a condições degradantes, estrições

¹ ¹ SUZUKI, Nátilia; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85.

² BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

à liberdade de locomoção, jornadas exaustivas ou à servidão por dívida. O suscitado dispositivo legal adota ma definição ampliada, a qual inclui a submissão a trabalhos forçados, privação de liberdade, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, através de diversas formas de coação moral, social ou econômica³

No âmbito da proteção jurídica do trabalho, a interpretação contemporânea de trabalho escravo exige uma hermenêutica compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da erradicação da marginalização social.

Igualmente, observa-se que a reforma introduzida pela Lei n.º 10.803/2003 ao artigo 149 do Código Penal conferiu maior precisão normativa ao conceito jurídico de trabalho em condição análoga à de escravo, positivando condutas que, embora já reconhecidas na prática administrativa e jurisprudencial como típicas para a configuração do crime, passaram a ter previsão legal expressa, não exigindo a ocorrência cumulativa dessas práticas para a constituir o delito penal, sendo suficiente a verificação de qualquer uma das condutas previstas no dispositivo legal, desde que presente o elemento da coação, seja ela física, moral, econômica ou social (Brasil, 2023).

Conforme decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

(...) a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, proc. n.º TST-ARR-53100-49.2011.5.16.0021).

Na maioria dos casos, o trabalhador submetido a condições análogas à escravidão é oriundo de contextos sociais atravessados por pobreza estrutural, exclusão histórica e omissão estatal. A ausência de políticas públicas efetivas, aliada à carência de oportunidades econômicas e sociais, expressam um ambiente propício à exploração. A limitação no acesso à educação formal e ao capital intelectual, por sua vez, constitui fator determinante tanto para a baixa qualificação profissional quanto para a restrição da capacidade de reivindicar direitos fundamentais, fragilizando sua posição enquanto sujeito de direitos no âmbito das relações laborais (Plassat, 2020, p. 89).

Juridicamente, esse obreiro está inserido em um contexto laboral que afronta de forma

³ “Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. (...) No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal.” BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista RR-450-57.2017.5.23.0041. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. DEJT 02 maio 2022.

direta e sistemática digna de labor, caracterizando uma relação laboral que evidencia condições degradantes e humilhantes, traduzidas pela precariedade dos alojamentos, desprovidos das condições mínimas de higiene, segurança e salubridade, pela inexistência de saneamento básico adequado e pela oferta de alimentação insuficiente e nutricionalmente inadequada, fatores que atentam contra a saúde física e moral do obreiro.

Outrossim, a imposição de jornadas exaustivas que ultrapassam os limites legais configura cerceamento da liberdade individual e dos direitos ao descanso e à convivência familiar, protegidos pelo ordenamento jurídico. Logo, A submissão do trabalhador não depende apenas de coações explícitas, mas de uma lógica de dominação sustentada pela exclusão social sistemática e pela naturalização da exploração laboral. Essa condição não é um desvio isolado, mas um mecanismo complexo de reprodução das desigualdades socioeconômicas, em que determinados setores produtivos utilizam a superexploração para garantir a expansão do capital e perpetuar suas vantagens competitivas no mercado.

É justamente neste contexto configura-se a figura jurídica do trabalhador rural submetido à escravidão contemporânea, definido como pessoa física que, no âmbito técnico-jurídico, presta serviços de natureza não eventual, com pessoalidade e habitualidade, sob subordinação jurídica, contribuindo diretamente para a obtenção do produto final. Entretanto, sua relação laboral encontra-se permeada por mecanismos de coação, degradação e violação dos direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos e assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A ausência de contrato formal, os salários irrigos, o endividamento do trabalhador junto ao empregador, a restrição à liberdade de locomoção e o isolamento físico e social decorrente da localização remota das unidades produtivas rurais configuram uma forma estrutural de dominação que suprime a autonomia jurídica do obreiro. Nessa conjuntura, o trabalhador é juridicamente identificado como sujeito submetido a condições análogas ao trabalho forçado ou degradante, ainda que tal situação esteja encoberta pela aparência de vínculo laboral informal ou tácito (da Silva, p. 176).

Sob este prisma, o conceito de trabalho decente e o combate ao trabalho escravo, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1930), estabelece que o labor deve ser exercido com liberdade, segurança, remuneração adequada e respeito à legislação vigente. Nessa perspectiva, como explica Plassat (2020, p.92) “o trabalho escravo é a antítese mais radical do trabalho decente, por comprometer a dignidade e a liberdade do indivíduo, ambas compreendidas como bens jurídicos e valores inegociáveis”.

A vulnerabilidade do trabalhador rural, ainda que não seja o foco exclusivo desta

análise, configura-se como um elemento transversal e estruturante para a compreensão de sua condição jurídica. Essa fragilidade é componente essencial para explicar a perpetuação das práticas laborais abusivas e ilegais, especialmente no contexto rural brasileiro, onde as assimetrias socioeconômicas e a marginalização institucional fomentam um ambiente propício à manutenção de relações de trabalho caracterizadas pela precarização, superexploração e violação das garantias constitucionais.

A caracterização jurídica do trabalhador rural em condições análogas à escravidão expõe um sujeito cujos direitos mais elementares são constantemente violados. É crucial enxergá-lo não só como vítima de um delito penal, mas como a expressão de uma falha sistemática do modelo produtivo e do aparato de proteção estatal.

Trata-se de alguém cuja relação com o trabalho é marcada por invisibilidade, precariedade e dominação, o que exige do Direito um esforço contínuo de ressignificação das categorias jurídicas a partir da realidade concreta, sendo uma realidade em que a escravidão, embora transformada, ainda persiste.

2.2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM REGIMES INFORMAIS DE TRABALHO RURAL.

O reconhecimento do vínculo empregatício no contexto rural, mesmo em regimes informais, é uma das mais relevantes estratégias jurídicas para a efetivação de direitos fundamentais. A informalidade, contudo, não exclui a proteção legal ao trabalhador. Ao contrário, a relação de trabalho, ainda que informal, quando aliada a indícios de exploração, exige uma atuação afirmativa do Direito do Trabalho.

Conforme lecionam Gondim e Ramalho (2018, p. 141), a relação de emprego constitui o instituto jurídico central do Direito do Trabalho, fundamentando a aplicação de seu arcabouço normativo. É a partir do reconhecimento da condição jurídica de empregado, conforme definido na legislação trabalhista, que o trabalhador adquire um conjunto amplo de direitos trabalhistas e sociais, configurando um vínculo que transcende a mera prestação de serviços e assume relevância jurídica e social na consolidação dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico do trabalho (Delgado, 2015, p. 32).

A legislação trabalhista define claramente os requisitos para configurar uma relação de emprego, mesmo sem a formalização do contrato. Conforme o artigo 3º da CLT, empregado é "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal define

empregador como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.

Sob este prisma, a caracterização do vínculo empregatício requer a presença simultânea dos elementos clássicos: subordinação, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, para parte da doutrina, alteridade. Adiciona-se a estes elementos o *animus contrahendi*, isto é, a disposição mútua de representar um vínculo empregatício. (Bodenese, 2015, p. 27)

O artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que, na ausência de normas legais ou cláusulas contratuais específicas, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho devem aplicar os princípios e normas gerais do Direito do Trabalho, utilizando-se da jurisprudência, analogia, equidade, costumes, direito comparado e outros elementos interpretativos, sempre preservando o interesse público e impedindo que interesses de classe prevaleçam sobre a justiça social.

Para Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 224), o contrato de trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual devem prevalecer os fatos concretamente verificados na relação laboral sobre a forma ou a nomenclatura atribuída pelas partes ao vínculo jurídico. Nessa direção, a teoria do contrato-realidade, amplamente consolidada no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, estabelece que a inexistência de contrato escrito não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo suficiente a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, conforme previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda neste sentido, evidencia-se a compreensão na doutrina clássica de Américo Plá Rodríguez, que contribui de forma substancial à consolidação desse princípio ao sustentar que, mesmo diante da nulidade contratual ou da existência de cláusulas que violem normas imperativas, com ênfase aquelas que estipulam remuneração inferior ao mínimo legal, deve-se reconhecer a prevalência da realidade material da prestação laboral sobre a formalidade jurídica do contrato.

Para o autor, é justamente essa perspectiva que legitima o reconhecimento integral dos direitos do trabalhador, mesmo quando a relação de trabalho se estabelece em contextos juridicamente irregulares. Ele afirma que “prevalece neste caso a tendência à continuação, acima dos defeitos e das violações, por importantes que sejam” (Plá Rodriguez, 2000, p. 111), reafirmando que, no âmbito *juslaboral*, a proteção do ser humano em situação de hipossuficiência deve se sobrepor à rigidez contratualista.

A compreensão da relação de emprego como uma relação jurídica de fato, desvinculada da formalidade documental, é extremamente crucial nos casos de reconhecimento

de vínculo empregatício no âmbito rural, visto que a informalidade se escora como cortina de fumaça para práticas abusivas. É justamente nesses contextos que frequentemente se denotam ao trabalho em condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, e detalhado na Instrução Normativa do Ministério Público do Trabalho (MPT) n.º 2, de 8 de novembro de 2021, em seu artigo 23, os quais consideram marcadores dessa condição a submissão do trabalhador a: (I) condição laboral degradante; (II) trabalho forçado; (III) privação de liberdade; (IV) restrição de locomoção por dívida; e (V) retenção no local de trabalho mediante vigilância, cerceamento de transporte ou apoderamento de documentos (BRASIL, MPT, 2021).

Sob tais premissas, o vínculo empregatício não apenas se compõe, como também é potencializado pela gravidade jurídica inerente à exploração laboral. A jurisprudência recente do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região (RO 0011.285-64/2023.5.15.0123)⁴ reconheceu a caracterização do trabalho escravo contemporâneo em caso no qual o trabalhador permaneceu por oito anos prestando serviços em troca apenas de moradia e alimentação, sendo submetido a condições degradantes, inclusive dormindo em um piaol.

De igual modo, o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista com Agravo n.º 1.000.612-76/2020.5.02.0053⁵, reconheceu a imprescritibilidade do direito à reparação quando a relação empregatícia é permeada pela submissão do trabalhador a condições análogas à escravidão, destacando que não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos.

Logo, a formalização contratual deixa de ser condição de validade para o reconhecimento do vínculo jurídico, sendo suficiente a constatação dos elementos fáticos que o caracterizam. A informalidade, nesses termos, não exonera o empregador de suas obrigações legais, tampouco o isenta da responsabilização por danos morais individuais e coletivos, conforme reiteradamente reconhecido em ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal.

O vínculo empregatício em regimes informais de trabalho rural, particularmente quando permeado por condições degradantes e exploração sistemática, deve ser compreendido

⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Recurso Ordinário – Processo nº 0011285-64.2023.5.15.0123. Relatora: Des. Andrea Guelfi Cunha. 8^a Câmara, 4^a Turma. Julgado em 19 nov. 2024. Disponível em: file:///D:/Downloads/Documento_7ceda1e.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. 2^a Turma. Julgado em: 24 abr. 2024. Publicado em: 26 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8bc4eef1f4baf5bf14de1d0a292b8295>. Acesso em: 20 maio 2025.

à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e da vedação à submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). O reconhecimento dessa realidade contratual não constitui mera formalidade processual, mas um imperativo ético e jurídico de justiça social e afirmação de direitos humanos.

3. MODERNIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL E A AUSÊNCIA DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS AO OBREIRO.

A modernização do trabalho rural, fundamentada na mecanização agrícola e no avanço das tecnologias produtivas, tem sido apresentada como vetor de eficiência e progresso. Contudo, essa transformação estrutural não tem se refletido em dignidade nem na garantia efetiva dos direitos dos trabalhadores rurais, dado que persiste uma realidade marcada pela violação de direitos primordiais e das diretrizes que regem o âmbito trabalhistas, na qual o trabalho em condição análoga à escravidão convive paradoxalmente com um meio rural mecanizado.

De forma contundente, Silveira (1994, p. 52) alerta que a mecanização agrícola no Brasil, intensificada a partir da década de 1960, ocorreu sem a adequada preparação estrutural, educacional e técnica da força de trabalho rural. O autor enfatiza a necessidade urgente de capacitação contínua desses trabalhadores, pois, em geral, a mão de obra rural está despreparada para atender às crescentes exigências das novas tecnologias. Essa deficiência formativa impacta diretamente no aumento dos acidentes laborais, na precarização das relações de trabalho e na perpetuação de um ciclo estrutural de exclusão socioeconômica.

Ademais, a modernização produtiva, longe de universalizar o acesso a direitos e de promover inclusão social, tem aprofundado as desigualdades estruturais no campo. Ainda segundo Silveira (1994, p. 53), o aumento do uso de máquinas, como tratores, ocorre concomitantemente à redução da participação do setor primário como fonte de emprego e renda, o que resulta na exclusão de pequenos agricultores e de milhares de trabalhadores que permanecem à margem do processo de modernização tecnológica.

Sob essa perspectiva, destaca-se o conceito desenvolvido por Antunes (2008, p. 24), denominado “desantropomorfização do trabalho”. Tal expressão descreve a progressiva dissociação entre o sujeito trabalhador e o próprio trabalho, na medida em que as novas formas de organização produtiva, impulsionadas pela mecanização e pela automação, esvaziam a centralidade do ser humano no processo produtivo, promovendo sua invisibilização e

descaracterização enquanto sujeito de direitos.

Esse fenômeno não é neutro, tampouco inevitável. Pelo contrário, a chamada polivalência forçada, própria dos modelos de produção enxuta (*lean production*), conceituada por Antunes (2008 p. 21) como uma forma de superexploração do trabalho incide de maneira ainda mais cruel sobre os trabalhadores rurais. Estes são compelidos a acumular múltiplas funções, tanto operacionais quanto manuais, incluindo atividades como controle de pragas, replantio e adubação manual, que se somam às tarefas complementares da colheita mecanizada. Tal dinâmica resulta na intensificação das jornadas de trabalho, na exposição a condições ambientais extremamente adversas e na imposição de metas produtivas incompatíveis com a preservação da saúde e da dignidade humana.

A precarização no meio rural brasileiro transcende a informalidade contratual ou a escassez de recursos materiais. Ela se manifesta, sobretudo, na invisibilização social, jurídica e política do trabalhador rural mecanizado, cuja existência permanece marginalizada tanto nas narrativas institucionais quanto na formulação e implementação de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de um sujeito que, embora formalmente inserido em um ambiente produtivo altamente tecnologizado, não é reconhecido em sua centralidade no processo produtivo. Como adverte Antunes (2005, p. 31), vivencia-se atualmente uma fase marcada pela “nova morfologia do trabalho”, caracterizada pela prevalência da fragmentação, da instabilidade e da informalização das relações laborais.

Essa reconfiguração estrutural, alavancada pela aceleração tecnológica e pela lógica de financeirização da economia global, não foi acompanhada pela necessária redistribuição de riqueza nem pela ampliação das garantias sociais. Ao contrário, consolidou-se um modelo de produção e de relações de trabalho pautado na terceirização, na intermitência, na informalidade e no desemprego estrutural, fenômenos que, embora distintos, compartilham o denominador comum da corrosão progressiva dos direitos sociais arduamente conquistados.

No contexto rural, tal processo assume contornos ainda mais perversos, visto que a modernização rural, que poderia representar um de promoção da dignidade e da melhoria das condições de trabalho, tem sido implementada de maneira seletiva, subordinada à lógica da acumulação capitalista. Nesse modelo, grande parte dos trabalhadores é sistematicamente excluída dos benefícios gerados pelo avanço tecnológico.

O trabalhador rural mecanizado, ainda que formalmente vinculado à cadeia produtiva, permanece desprovido da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico trabalhista e constitucional, figurando como sujeito descartável em um sistema que privilegia, de forma contundente, a eficiência econômica em detrimento da justiça social.

Além disso, é necessário destacar que o processo de mecanização agrícola, embora frequentemente defendido sob o discurso da sustentabilidade ambiental e da modernização produtiva, não se traduz, na prática, em um rompimento com a lógica histórica da exploração do trabalho rural. Conforme salienta Scopinho (1999, p. 152), a introdução da mecanização no setor sucroalcooleiro, particularmente na colheita da cana-de-açúcar, produziu efeitos ambíguos: de um lado, promoveu relativa redução dos impactos ambientais associados à queima da palha; de outro, intensificou o desemprego estrutural e a deterioração das condições de trabalho dos canavieiros.

A dificuldade em implementar a mecanização total da colheita não decorre apenas de desafios técnicos ou econômicos, mas está diretamente relacionada à dependência estrutural de um contingente de trabalhadores precarizados, historicamente submetidos a condições análogas à escravidão, resultado da reprodução das desigualdades sociais no campo brasileiro (Lima, 2019, p. 132).

De fato, a modernização não necessariamente elimina o trabalho humano, mas o transcende, redirecionando a força de trabalho para funções de baixa qualificação, sob novas formas de precarização. Assim, verifica-se que a colheita mecanizada não suprime o problema da exploração laboral, apenas o desloca, mantendo o padrão de exclusão social e degradação das condições de vida no meio rural.

No aspecto ambiental, embora a adoção de máquinas seja frequentemente justificada pelo discurso da produção de energia limpa e da redução dos impactos ambientais, como alternativa às fontes fósseis, a realidade revela outro paradoxo. O cultivo da monocultura agrícola, quando conduzido nos moldes atuais, continua sendo profundamente danoso ao meio ambiente, provocando severo impacto ecológico tanto no curto quanto no longo prazo (Lima, 2019, p. 133). Portanto, a lógica que sustenta essa modernização não se coaduna com uma perspectiva verdadeiramente sustentável, tampouco com a promoção da justiça social no campo.

Dessa forma, a invisibilização desse trabalhador não é meramente simbólica, mas profundamente estrutural: revela-se na ausência de políticas específicas, na baixa cobertura previdenciária, na negligência institucional diante das condições degradantes de trabalho e, sobretudo, na naturalização de sua exclusão.

Conclui-se, portanto, que a modernização, tal como implementada no campo brasileiro, não rompeu com a lógica da exploração histórica, mas apenas a transformou. A supressão do trabalho vivo sem políticas de reconversão laboral, inclusão social e fiscalização ativa produz uma modernização excludente e letal, onde a máquina não liberta o homem, mas o substitui e

o apaga.

4. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E MECANISMOS ATUAIS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL.

A persistência do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil evidencia a permanência de estruturas sociopolíticas e econômicas excludentes, que se reproduzem sob novas roupagens. A abolição formal não significou, juridicamente, a integral garantia dos direitos basilares à liberdade, à dignidade e ao trabalho decente, não abrangendo reformas sociais, não concretizando transformações sociais, especialmente no âmbito da estrutura fundiária, que possibilitassem o rearranjo do país e, consequentemente, a libertação e promoção da dignidade dos seres humanos (Cavalcanti, 2020, p. 77)

A continuidade das condições de extrema pobreza dos recém-libertos e a ausência de alterações estruturais significativas no contexto econômico e social do período pós-abolicionista, ainda dominado pelo latifúndio e pelo coronelismo, integralizando as bases da escravidão contemporânea⁶. Assim, o país permaneceu escravocrata, pois em seu território persistiu o trabalho escravo contemporâneo, uma modalidade de escravidão velada, mascarada e marginalizada, cuja ocorrência demanda sanções jurídicas e compensação reparatória (Durço, 2017, p. 11).

Constatado o ato ilícito, instaura-se a atuação repressiva e o enfrentamento jurídico ao trabalho em condição análoga à escravidão, impondo ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas articuladas nas esferas penal, administrativa e cível. Assim, o sistema jurídico ultrapassa a mera sanção penal, incorporando mecanismos de reparação, responsabilização patrimonial e medidas preventivas, visando uma resposta institucional mais ampla e eficaz ao fenômeno.

Inicialmente, a ordem jurídica estabelece, como núcleo central da tutela penal, o artigo 149 do Código Penal, que criminaliza a redução de alguém à condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos, além de multa, aplicável cumulativamente. A norma penal tipifica como condutas criminosas submeter o trabalhador a trabalho forçado, jornada

⁶ Conforme destaca o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Fazenda Brasil Verde, o Brasil foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão. Contudo, a abolição ocorreu sem qualquer política de reparação ou inclusão social, relegando os ex-escravizados e os pobres à marginalização socioeconômica. Submetidos à lógica dos latifúndios, passaram a integrar uma força de trabalho precarizada, com salários irrisórios e sob condições de exploração que, na prática, reconfiguraram o trabalho escravo em novas formas de subjugação laboral. (CIDH, Relatório n.º 169/11, Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde/Brasil, p. 12. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>.).

exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção mediante dívida, vigilância ou qualquer outro meio coercitivo.

A responsabilização criminal, no entanto, não esgota o conjunto de medidas aplicáveis. O sistema jurídico brasileiro adota um modelo sancionatório complexo, no qual se insere, de maneira complementar, o direito administrativo sancionador, cuja atuação é operacionalizada, sobretudo, pelos Auditores Fiscais do Trabalho e pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). As operações de fiscalização que constatam a exploração de trabalho análogo à escravidão resultam na lavratura de autos de infração, na imposição de multas administrativas, bem como na aplicação de medidas corretivas imediatas, conforme demonstrado por Gonçalves (2000, p. 67), cuja análise revela tanto os avanços obtidos pela atuação do GEFM quanto os desafios institucionais enfrentados, como tentativas de esvaziamento das operações e vazamentos de informações que comprometem a eficácia da fiscalização.

Ressalte-se, outrossim, que a inclusão do empregador no Cadastro de Empregadores flagrados explorando trabalho em condição análoga à escravidão, conhecido nacionalmente como “Lista Suja do Trabalho Escravo”. Este instrumento detém uma das mais relevantes ferramentas de controle social contemporâneo, sendo amplamente reconhecido pela sua eficácia no combate indireto a práticas laborais ilícitas e na promoção de padrões éticos nas cadeias produtivas, conforme demonstra Pereira (2015, p. 284-285), ao destacar que a publicação dos nomes dos infratores gera impactos reputacionais, restrições ao crédito em bancos públicos e bloqueios comerciais por parte de empresas signatárias de compromissos de responsabilidade social.

Além disso, a autora ressalta que a “Lista Suja” não apenas cumpre uma função punitiva no âmbito administrativo, mas também atua como mecanismo de promoção da função social da propriedade, na medida em que impede que agentes econômicos que se beneficiam da exploração de mão de obra escrava acessem benefícios estatais. Assim, conforme argumenta Pereira (2015), a eficácia deste cadastro transcende o mero constrangimento reputacional, formalizando como uma medida de responsabilização social e econômica alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho.

No âmbito tributário e empresarial, observa-se a adoção de normas restritivas com elevada carga sancionatória e função indutora da conformidade sociojurídica, direcionadas à repressão econômica das práticas vinculadas ao trabalho em condição análoga à escravidão. Nesse contexto, a Lei n.º 14.946/2013, do Estado de São Paulo, constitui marco paradigmático ao prever, como penalidade administrativa, a cassação definitiva da inscrição no cadastro de

contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para empresas que comprovadamente se beneficiem, direta ou indiretamente, da exploração de trabalho escravo contemporâneo.

Trata-se de uma medida de altíssimo impacto econômico, cuja aplicação implica, na prática, a completa inviabilização das atividades comerciais formais da pessoa jurídica no território estadual, uma vez que a ausência de inscrição estadual obsta a emissão de documentos fiscais, o acesso ao sistema financeiro, a realização de operações comerciais lícitas e a manutenção de vínculos contratuais com parceiros econômicos. Dessa forma, a sanção transcende sua natureza meramente tributária, assumindo feição de mecanismo eficaz de controle social, de tutela da ordem econômica constitucional e de proteção dos direitos fundamentais (Souto Maior, p. 17)

Paralelamente, como bem analisam Franco, Tabak e Bijos (2017, p. 358), a Lei nº 14.946/2013 opera como um mecanismo regulatório, fundamentado na Análise Econômica do Direito Comportamental (AEDC). Isso significa que a sanção administrativa não tem apenas função repressiva, mas também pedagógica e preventiva, utilizando-se da aversão à perda, característica inerente ao comportamento humano, como mecanismo de indução a escolhas mais alinhadas à legalidade e à proteção da dignidade da pessoa humana no ambiente laboral.

Para os autores, a possibilidade concreta de cassação da inscrição estadual representa um incentivo econômico suficientemente robusto para influenciar racionalmente as decisões empresariais, desestimulando práticas de dumping social e, consequentemente, promovendo a conformidade com os direitos fundamentais do trabalho. Assim, reafirma-se o papel da empresa como sujeito de deveres sociais, cuja liberdade de iniciativa encontra seus limites nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça social, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito da sonegação de direitos trabalhistas, recai sobre o agente infrator a obrigação de adimplir integralmente todas as verbas trabalhistas devidas, incluindo salários, horas extras, férias proporcionais e vencidas, 13º salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contribuições previdenciárias e demais encargos decorrentes da relação de trabalho. Contudo, a responsabilização trabalhista não se limita ao aspecto patrimonial contratual. Impõe-se, de forma cumulativa, a obrigação de indenizar pelos danos morais individuais bem como coletivos, uma vez que a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo constitui violação gravíssima aos direitos da personalidade, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, sua liberdade, integridade física, psíquica e moral (Cavalcanti, 2020, p. 81).

No plano patrimonial, a Constituição da República, por meio da Emenda Constitucional n.º 81/2014, estabelece medida de natureza eminentemente sancionatória, estrutural e de proteção da ordem constitucional, consistente na expropriação de propriedades rurais e urbanas onde se verifique a exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Essa modalidade de expropriação não se limita a uma resposta punitiva à praticado crime, mas também assume natureza estruturante, pedagógica e preventiva. (Doederlein Schwartz; Perius Haeberlin; Di Pasqua Pereira, 2020, p. 306).

Ao retirar do infrator o instrumento econômico, o imóvel, que viabilizou a prática ilícita, o Estado reafirma que a propriedade no ordenamento jurídico brasileiro não se configura como um direito absoluto, estando, ao contrário, indissociavelmente vinculada ao atendimento de sua função social e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que tanto a desapropriação, tradicionalmente utilizada como instrumento de política pública voltado à implementação de reformas estruturais, quanto a expropriação decorrente da prática de ilícitos gravíssimos, como o trabalho em condição análoga à de escravo, embora distintas em seus pressupostos, procedimentos e consequências patrimoniais (notadamente quanto à existência ou não de indenização), convergem quanto à sua finalidade precípua: assegurar a supremacia do interesse público, concretizar os direitos fundamentais, proteger a dignidade da pessoa humana e promover a função social da propriedade.

Dessa forma, conclui-se que o combate jurídico ao trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil mobiliza um complexo arcabouço normativo e institucional, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana, justiça social e função social da propriedade. Contudo, a eficácia plena desses instrumentos jurídicos demanda não apenas a aplicação rigorosa das sanções existentes, mas também a superação das condições estruturais que perpetuam a vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores rurais.

5. RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO RURAL E OS DESAFIOS NORMATIVOS DIANTE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.

A persistência da submissão de trabalhadores a condições laborais análogas à de escravo no meio rural brasileiro configura um dos mais complexos e urgentes desafios normativos enfrentados pelo Direito do Trabalho na contemporaneidade, violando os princípios constitucionais que alicerçam a tutela do trabalhador, evidenciando uma disfunção estrutural no arcabouço jurídico-laboral vigente. Essa conjuntura revela a insuficiência dos

instrumentos jurídicos convencionais, impondo a necessidade de uma reformulação normativa profunda e articulada, orientada à efetiva tutela dos direitos fundamentais do trabalhador rural.

No atual panorama normativo e social, a problemática da escravidão contemporânea se torna ainda mais preocupante diante das estimativas alarmantes observadas no Brasil, onde, apesar da existência de políticas públicas que visam intensificar a fiscalização e punir práticas laborais criminosas, tais medidas enfrentam limitações concretas em sua implementação. Como aponta Lima (2019, p. 17), o processo de erradicação da escravidão moderna esbarra em contradições internas ao próprio Estado, permeadas por interesses privados que se aproveitam da ineficiência administrativa e da dificuldade governamental em atingir de forma equânime todas as regiões do país, contribuindo para a perpetuação de práticas exploratórias, evidenciando necessidade de uma reconstrução sistêmica que integre não apenas a dimensão normativa, mas também o engajamento social e o fortalecimento institucional como instrumentos de efetivação dos direitos

Outrossim, importa ressaltar que os dilemas enfrentados pelo ordenamento jurídico residem na alta demanda de acompanhar e responder às transformações contemporâneas do trabalho rural, sobretudo em contextos que, paradoxalmente, apresentam elevado grau de mecanização e avanços tecnológicos. A modernização agrícola brasileira, embora frequentemente associada ao desenvolvimento econômico, continua a coexistir com situações flagrantes de trabalho escravo, o que demonstra que a tecnologia, por si só, não assegura justiça social. A raiz do problema reside, assim, não na ausência de avanços técnicos, mas na inadequação estrutural da regulamentação jurídica, que ainda não conseguiu estabelecer mecanismos eficazes contra as complexas formas contemporâneas de exploração no meio rural (Una Batinga, Saraiva e Pinto, 2020, p. 340).

Conforme o relatório da Organização Internacional do Trabalho, “a escravidão contemporânea é tão vantajosa para os empresários atuais quanto era para os traficantes negreiros do Brasil Colônia e Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional” (Una Batinga, Saraiva e Pinto, 2020, apud OIT, 2006, p. 34). Isso ocorre porque os custos de aquisição e manutenção da mão de obra são mínimos, e a substituição de trabalhadores é facilitada por um mercado informal abundante e desprotegido.

Logo, a escravidão contemporânea não se apresenta de forma única ou explicitamente reconhecível, mas se desdobra em múltiplas manifestações, habilmente camufladas sob a roupagem de estruturas formais e organizações empresariais que perpetuam práticas laborais degradantes. Essas manifestações operam, muitas vezes, à sombra de mecanismos jurídicos que, sob o pretexto de modernização e flexibilização das relações de trabalho, acabam por

viabilizar condições de exploração sistemática.

Tal realidade se concretiza por meio da terceirização e quarteirização de serviços, da fragilidade das instituições fiscalizatórias, da leniência estatal frente à impunidade e da manutenção de regimes de labor precário, marcados por jornadas exaustivas, ausência de garantias mínimas e ambientes insalubres (Meinberg Cunha, 2018, p. 204). A fragilidade estrutural das instituições fiscalizatórias, marcada por insuficiência de recursos, escassez de agentes públicos e limitações operacionais, agrava esse cenário, impedindo uma resposta eficaz diante das reiteradas denúncias de exploração.

As transformações sociais contemporâneas, marcadas pela consolidação de uma lógica societária voltada predominantemente ao consumo, em detrimento da centralidade do trabalho, refletem-se de forma direta nas estruturas normativas e econômicas. A flexibilização da legislação trabalhista, aliada à terceirização irrestrita, compromete a eficácia das normas protetivas e esvazia conquistas históricas dos trabalhadores. Paralelamente, as persistentes desigualdades sociais, a concentração de renda, os conflitos de classe e a reprodução estrutural das assimetrias permanecem inalterados, revelando a continuidade de um modelo excludente (Una Batinga, Saraiva e Pinto, 2020, p. 347).

A desregulamentação das relações laborais, somada à reestruturação produtiva e ao retraimento progressivo do Estado, favorece a lógica do mercado como reguladora principal das dinâmicas sociais. Esse contexto fragiliza a tutela estatal e naturaliza práticas que, embora formalmente legais, violam princípios constitucionais fundamentais como dignidade humana, justiça social e valorização do trabalho.

Portanto, a reconstrução do Direito do Trabalho rural deve visar a proteção efetiva da dignidade dos trabalhadores, rompendo o ciclo perverso que combina tecnologia avançada e exploração degradante. Somente com uma abordagem integrada, inovadora e comprometida com inclusão tecnológica e justiça social será possível superar definitivamente a paradoxal coexistência de modernização agrícola e escravidão contemporânea no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A análise desenvolvida no presente estudo permitiu concluir que a mecanização laboral no âmbito rural brasileiro não representa, por si só, uma ruptura automática com as práticas contemporâneas de trabalho análogo à escravidão. Pelo contrário, revelou-se um cenário paradoxal em que o avanço tecnológico convive com condições laborais degradantes, evidenciando uma contradição estrutural intrínseca ao modelo produtivo agrícola nacional.

O arcabouço jurídico vigente, embora dotado de instrumentos normativos avançados e princípios constitucionais claros, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a erradicação da marginalização social, ainda se mostra insuficiente para erradicar práticas laborais que afrontam diretamente esses fundamentos constitucionais. Neste contexto, percebe-se a necessidade premente de repensar a forma como a tecnologia é incorporada às estruturas produtivas rurais, pois sua apropriação inadequada acaba por potencializar assimetrias socioeconômicas e perpetuar a exclusão social.

Diante deste cenário, é imperioso afirmar que a mecanização agrícola não pode ser vista exclusivamente sob o prisma da eficiência produtiva e do aumento de produtividade. Ao contrário, deve ser compreendida como um instrumento potencialmente emancipatório, desde que condicionada à implementação concomitante de políticas públicas efetivas, fiscalização rigorosa e garantias jurídicas sólidas. Sem tais mecanismos de proteção, o processo de mecanização continuará reproduzindo relações laborais precárias, informais e degradantes.

Em termos normativos, faz-se imprescindível uma reconstrução do Direito do Trabalho rural, com enfoque em mecanismos jurídicos mais eficazes para enfrentar as complexas manifestações contemporâneas da escravidão. Isso inclui a ampliação da proteção social dos trabalhadores informais, o fortalecimento das instituições fiscalizatórias e judiciais, e o aprimoramento dos instrumentos de responsabilização patrimonial e penal dos empregadores infratores.

Finalmente, é necessário reconhecer que a erradicação do trabalho análogo à escravidão exige transformações profundas não apenas na esfera normativa, mas também nas estruturas socioeconômicas e culturais que perpetuam a exclusão social e econômica do trabalhador rural. A mecanização laboral, acompanhada por uma efetiva integração social e jurídica, pode desempenhar papel crucial na construção de um novo paradigma produtivo, mais justo, equitativo e inclusivo.

Destarte, a presente pesquisa conclui que o desafio posto ao Direito e à sociedade brasileira é precisamente superar essa contradição entre o avanço tecnológico e a precarização das condições laborais. Isso somente será possível por meio de uma ação conjunta, que englobe a modernização tecnológica aliada a uma rigorosa aplicação das garantias constitucionais, assegurando o direito ao trabalho decente como valor fundamental e inegociável.

Neste viés, a luta contra a escravidão contemporânea não se encerra na implementação isolada de tecnologias, mas sim na construção de um campo em que a dignidade humana seja verdadeiramente valorizada e respeitada, rompendo-se com o ciclo histórico de exploração e

exclusão, e promovendo-se, de fato, a justiça social como essência do Estado Democrático de Direito.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ANTUNES, Ricardo. Desenhando a nova morfologia do trabalho: as múltiplas formas de degradação do trabalho. Revista Crítica de Ciências Sociais [online], n. 83, 2008. Publicado em: 1 dez. 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/431>. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.431>. Acesso em: 25 maio 2025.

ANTUNES, Ricardo (org.). Riqueza e miséria do trabalho. v. 1^a. São Paulo: Boitempo, 2006.

BODANESE, Cícero Luiz. Crise da relação de emprego: teoria da vulnerabilidade. 2015. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito do Trabalho) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/156357>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MONTEIRO, Juliano Ralo. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 18^a, n. 40, p. 79–111, jan./abr. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 1, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021. Dispõe sobre procedimentos de fiscalização para a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Recurso Ordinário – Processo nº 0011285-64.2023.5.15.0123. Relatora: Des. Andrea Guelfi Cunha. 8^a Câmara, 4^a Turma. Julgado em 19 nov. 2024. Disponível em: file:///D:/Downloads/Documento_7ceda1e.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR-53100-49.2011.5.16.0021. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 6^a Turma. DEJT 12 maio 2017. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2017&numProcInt=7433&dtaPublicacaoStr=12/05/2017%2007:00:00&nia=6910354>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70, de 5 de outubro de 2023. Brasília: TST/CSJT, 2023. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053. Relatora: Ministra Liana Chaib. 2ª Turma. Julgado em: 24 abr. 2024. Publicado em: 26 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/8bc4eef1f4baf5bf14de1d0a292b8295>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista RR-450-57.2017.5.23.0041. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. DEJT 02 maio 2022. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2020&numProcInt=8572&dtaPublicacaoStr=02/05/2022%2007:00:00&nia=7835050>. Acesso em: 20 maio 2025.

CUNHA, Tainá de Oliveira Meinberg. Trabalho infantil escravo: a pior forma de exploração laboral do mundo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 203-222.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DOEDERLEIN SCHWARTZ, Germano André; PERIUS HAEBERLIN, Márton; DI PASQUA PEREIRA, Gabriela. A desapropriação como instrumento constitucional de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2020.v26i10.6338. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6338>. Acesso em: 25 maio 2025.

DURÇO, Leonardo Rezende. Os desafios da justiça do trabalho no combate à exploração do trabalhador rural no século XXI: uma análise do caso Fazenda Brasil Verde. 2017. 30 f. Trabalho apresentado ao I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. 104 p. ISBN 978-85-99662-61-8. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/pbqp3/pdf/esterci-9788599662618.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

FRANCO, Claudia Regina Lovato; TABAK, Benjamin Miranda; BIJOS, Leila. A Lei nº 14.946/2013 (Lei Bezerra): um nudge para incentivar empresários do setor de confecção da indústria paulista a cumprirem as leis trabalhistas. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 16, n. 7, p. 346-362, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3060. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3060>. Acesso em: 25 maio 2025.

GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 6-82, abr. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/m4fTTGnfHhPz89dQnRbzmsh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2025.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho; RAMALHO, Fabrício Máximo. Relação de emprego. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). Resistência 2: defesa e crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 141-152.

LIMA, Anna Luíza de Faria. Escravidão contemporânea na zona rural brasileira: um reflexo de 300 anos de escravidão. 2019. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27802>. Acesso em: 25 maio 2025.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Degradação ambiental e trabalho escravo em canaviais paraibanos. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). Escravidão: moinho de gentes no século XXI. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad Editora Ltda., 2019. v. 1, cap. 5, p. 127-148.

MCGRATH, Siobhán; MIERES, Fabiola. Trabalho escravo contemporâneo: um negócio lucrativo e global. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 129-150.

MENDONÇA, M. R. A reestruturação do capital e a modernização da agricultura no sudeste de Goiás. Pegada –

A Revista da Geografia do Trabalho, [S. l.], v. 3, n. 1, 2011. DOI: 10.33026/peg.v3i1.802. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/802>. Acesso em: 25 maio 2025.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. A reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobrejornada. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 83–105.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 169/11. Caso n.º 12.066, Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Washington, D.C.: OEA, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234184/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105 sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957. Genebra, 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C105. Acesso em: 20 maio 2025.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A lista suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 273–294, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadmat/article/download/351/pdf/2342>. Acesso em: 25 maio 2025.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Los principios del Derecho del Trabajo. Curta edición. Al cuidado de Hugo Barreto Ghione. 4. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2015.

SANTOS, Alison Carneiro. O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. São Paulo: LTr, 2019.

SCOPINHO, Rosemire Aparecida; EID, Farid; VIAN, Carlos Eduardo de F.; SILVA, Paulo Roberto Correia da. Novas tecnologias e saúde do trabalhador: a mecanização do corte da cana-de-açúcar. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 147–161, jan.–mar. 1999. DOI: 10.1590/S0102-311X1999000100015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/QRKqnCmLrKthKT7HbJ4Fpxn/>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA, Moisés Pereira da. Tudo era assim: escravidão contemporânea e cidadania no campo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). Escravidão: moinho de gentes no século XXI. 1. ed. São Paulo: Mauad X, 2019. p. 175–191.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Dumping social nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SUDANO, Suliane. Escravizados contemporâneos: a busca pela dignidade. Laborare, Ano V, n. 8, p. 30–50, jan.–jun. 2022.

SUZUKI, Nátilia; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85–108.

UNA BATINGA, G.; SARAIVA, L. A. S.; PINTO, M. de R. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. Revista Eletrônica de Administração, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 330–351, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/100655>. Acesso em: 25 maio 2025.